



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 57/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 57/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.007543/2023.37

AUTUADO: D D TRANSPORTE DE CARGA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

INSCRIÇÃO ESTADUAL (AM): 054428491 (AMAZONAS)

CNPJ: 24.773.428/0001-35

ENDEREÇO: Rua BC Jurema, 91- Bairro Vila Buriti – Manaus – AM – CEP 69072-010

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

FIEL DEPOSITÁRIO: MC COMERCIO DE PRODUTOR ALIMENTÍCIOS LTDA (CARTÃO CNPJ)

ENDEREÇO: Avenida Sol Nascente, 1350, Galpão A - Bairro Bela Vista – Boa Vista – RR – CEP 69.316-132

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: PEDRO FELIPE DA SILVA ARAUJO, JULIANO FELISBERTO DA COSTA, PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES DE MEDEIROS e LUIS FRANCISCO ZIEGLER.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - NFE's REPRESENTADAS PELOS DANFES Nº 1.259 E 1.261 – DECLARAÇÃO DE VALOR DE MERCADORIA INFERIOR À CONDIZENTE COM A OPERAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - ARGUMENTOS: (i)ERRO NA FIXAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, (ii) QUE O DOCUMENTO FISCAL ERA VÁLIDO E O FISCAL NÃO OBEDECEU AS REGRAS LEGAIS PARA FIXAR A BASE DE CÁLCULO, (iii) QUE A MULTA APLICADA TEM CARÁTER CONFISCATÓRIO - ARGUMENTOS INCONSISTENTES - TRÂNSITO IRREGULAR – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 037233/2023, em desfavor do contribuinte D D TRANSPORTE DE CARGA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, inscrição estadual 054428491 (Estado do Amazonas) e CNPJ 24.773.428/0001-35, imputando a ele a infração de "transportar mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos" (Ep. 9022109, fls.01/02).

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 147, III e 156, todos do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93 alterada pela Lei 244/99. Houve adequação da multa prevista no dispositivo, conforme jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF, bem como no Conselho de Recursos Fiscais deste órgão contencioso.

A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Amazonas) e como fiel depositário foi nomeada a empresa destinatária, MC COMERCIO DE PRODUTOR ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CGF sob o número 2405002-53 pois a referida empresa obteve liminar em Mandado de Segurança Ep. 9022109, fls. 22).

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$439.408,01 (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oito reais e um centavo), sendo que R\$219.744,00 (duzentos e dezenove mil e setecentos e quarenta e quatro reais) a título de imposto, e R\$219.744,00 (duzentos e dezenove mil e setecentos e quarenta e quatro reais) a título de multa.

No procedimento de fiscalização das mercadorias que entraram no Estado de Roraima pelo Posto Fiscal do Jundiá, os Auditores Fiscais verificaram que as notas fiscais eletrônicas representadas pelos Danfes 1259 e 1261 eram inidôneas, uma vez que continham “declarações inexatas, não guardando compatibilidade com a operação efetivamente realizada”. Assim, entenderam que restou, configurado o transporte das referidas mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (fls.01/25):

- 1 – Auto de Infração 037233/2023;
- 2 – Termo de Recepção de veículos;
- 3 – DAMDFE 000.000.114 e 115 emitidos pelo autuado;
- 4 – DACTE 000.000.187 e 188 emitidos pelo autuado;
- 5 - Danfes 1.259 e 1.261;
- 6 – CRLV digital dos veículos de placas QMZ 7B54, QZM 5C00 (cavalo) e QZM 6J94;
- 7 – CNH do motorista;
- 8 – documentos de pesquisa de preços;
- 9 – Dare para pagamento do crédito em até 10 dias;
- 10 – termos de conferência de carga, substituição de lacre e liberação de mercadorias (entregue ao sujeito passivo por força de liminar em Mandado de Segurança - Processo nº 0800792-55.2023.8.23.0047);
- 11 - Relatório complementar ao auto de infração nº 037233/2023.

Cientificado do lançamento, para pagar ou apresentar defesa (Ep. 9022109, fls.02), o sujeito passivo, ou seja, o transportador não apresentou impugnação, nem pagou o crédito tributário.

Entretanto, o destinatário das mercadorias (fiel depositário) apresentou impugnação, com os seguintes argumentos e pedidos (processo 22101.007328/2023.56 – Processo Relacionado, no Ep.8970511, fls. 01/10):

- a) que a presente impugnação é tempestiva e suspende a exigência do crédito tributário (fls.01/02);

b) que o sujeito passivo correto é MC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (a ora impugnante). Diz, ainda, que a transportadora não pode figurar como sujeito passivo. Afirma que esse ônus deve recair sobre a empresa que fez a aquisição da mercadoria de fato, ou seja, a Impugnante. Pondera ainda, que como ela estava devidamente qualificada no documento fiscal não havia motivo para a autoridade fiscal imputar a infração ao transportador (fls.03/04);

c) informa que o documento fiscal era válido, que a operação era regular, e a mercadoria era destinada a revenda. Alega ainda, que o arbitramento da base de cálculo feito pela autoridade fiscal não obedeceu as regras legais (falta de parâmetro) (fls.04/06);

d) aduz que a multa aplicada pela autoridade fiscal tem caráter confiscatório (fls.06);

e) E, por fim, requereu como pedido (fls.08/09):

1 – O recebimento da impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional;

2 – Que o auto de infração fosse julgado improcedente, tendo em vista a ausência de parâmetro para realizar o arbitramento da base de cálculo do ICMS lançado;

3 – Requereu, ainda, como pedido subsidiário, caso não fosse tido o auto como improcedente, que no lançamento “se corrija os valores apontados como base de cálculo, margem de lucro e alíquota, visto que não estão de acordo com a legislação estadual”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

De acordo com o relatório, foi imputado ao sujeito passivo a infração de “transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos (notas fiscais eletrônicas representadas pelos Danfes 1259 e 1261), com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001.

Em atendimento a ordem de serviço nº.001595/2023 (Ep.9022109 – fl.01), os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais designados para desenvolver atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito como plantonistas na Unidade de Fiscalização do Posto de Fiscal do Jundiá/RR, dentre elas, conferir a carga e documentação de veículos, como ocorreu com o de placas QMZ 7B54, QZM 5C00 e QZM 6J94, sendo detectada a seguinte irregularidade:

Os documentos fiscais apresentados pelo condutor do veículo JOSEMIR BARBOSA MOURA, CPF: 762.623.243-72 (Ep.9022109 – fl.02) no Posto Fiscal do Jundiá no dia 04/06/2023, acobertavam as mercadorias por ele transportadas, sendo que tais documentos fiscais “continham valores significativamente inferiores praticados no mercado, considerando o CNAE do remetente e também em conferência de carga foi identificado que a mercadoria transportada era caninha 51 Ouro (1.600 caixas) e não apenas caninha 51, conforme constava nos documentos fiscais (Ep.9022109 – fl.01 e fls.25)”. Assim foram consideradas inidôneas no momento da passagem no referido Posto Fiscal.

A Fiscalização, ao constatar tais irregularidades, procedeu a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 037233/2023, com base no artigo 147, III, combinado com o artigo 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001, Assim vejamos:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de

validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando: (.....)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificada ou baixada no CGF.

Considerando a infração incorrida, foi aplicada a penalidade ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99 (conforme consta no auto de infração), multa esta adequada a 100% (cem por cento) do valor do imposto conforme jurisprudência dos tribunais superiores especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. Tal decisão sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é o RE 582461/SP. Também tem sido este o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais deste Contencioso, que tem decidido por reconhecer o princípio da vedação ao confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais:

Penalidade: A R T . 69, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI 244/99, MULTA DE 40% APLICÁVEL SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO/CONFISCO-STF-REPERCUSSÃO GERAL/ ADEQUADA À 100% DO VALOR DO IMPOSTO

O sujeito passivo, denominado transportador, regularmente notificado do auto de infração, (Ep. 9022109 – fls.02), não pagou o crédito tributário, tampouco impugnou-o. Sendo assim deve ser considerado revel nos termos do artigo 51 da lei 72/94.

O fiel depositário impugnou demonstrando seu inconformismo com o lançamento de ofício, e traz alegações buscando seu afastamento. Passo a análise destas.

1 – em relação à alegação de que a impugnação é tempestiva e suspende a exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN, ela está correta.

A impugnação foi apresentada no dia 10/06/2023 (processo 22101.007328/2023.56 – Processo Relacionado, no Ep.8970511, fls. 01/10), sendo a cientificação do auto de infração ocorrida em 04/06/2023 (Ep. 9022109 – fls.02), e de acordo com artigo 36, IV, “e” da Lei 72/94, o prazo para impugnar é de 10 dias, contados na forma do artigo 37 do mesmo diploma legal. Sendo assim, tal prazo terminaria em 14/06/2023. Portanto, foi apresentada dentro do prazo legal.

Consigno que o efeito suspensivo da exigência do crédito tributário, conforme previsto no Código Tributário Nacional é uma consequência imediata da impugnação tempestiva, não precisando de declaração para sua ocorrência, consoante o artigo 48 da Lei 72/94.

2 – Outro argumento trazido é que a infração deveria ser direcionada a ora impugnante, (ser ele eleito como sujeito passivo), vez que é o adquirente das mercadorias descritas nos documentos fiscais tidos como inidôneos, e que também estava devidamente qualificado.

Esta afirmação não pode ser acolhida.

A responsabilidade do transportador em relação ao crédito tributário decorre do fato de ser ele quem praticou a ação nuclear apresentada na infração, que é “transportar” (ação expressa pelo verbo na descrição abstrata da infração), e tal responsabilização é determinada pela própria alínea “a”, do inciso III, do artigo 69 da lei 59/93.

Logo, na medida em que tal regra determina que é infração à legislação tributária relativa à documentação fiscal, o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo (obrigação acessória prevista no artigo 156 do RICM/RR), está claro que este fato este que aconteceu no processo ora analisado. Vejamos:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhado de **documento fiscal inidôneo** ou com destino a contribuinte não identificada ou baixada no CGF.(grifo nosso)

Registre-se que também são fundamentos que reforçam tal responsabilidade do transportador, o disposto no artigo 34, II, “e”, da Lei 59/93 e o inciso II, do artigo 20, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, que assim dispõem:

Art. 34. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

(...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

e) transportada com nota fiscal com prazo de validade vencido ou com documentação falsa ou inidônea, solidariamente.

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – (...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente;

(...)

Neste cenário, a infração imputada ao sujeito passivo tem como núcleo uma ação, ação esta explicitada por um verbo, que é “Transportar”. Sendo assim esta infração deve ser direcionada àquele que está realizando uma prestação de serviço de transporte, que no caso ora analisado é o sujeito passivo (condição devidamente provada esta condição com base no DAMDFE, DACTE e CRLV’s dos veículos apresentados – Ep.9022109, fls. 2,7, 6,12, 17,18 e 19 (respectivamente).

Logo, o destinatário das mercadorias, embora devidamente individualizado, não pode ser colocado na posição de sujeito passivo, pois não foi ele quem praticou a ação expressa pelo verbo, núcleo da infração aqui analisada.

Portanto, deve ser mantido como sujeito passivo da infração, aquele apontado pelos auditores fiscais, ou seja D D TRANSPORTE DE CARGA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.

3 - Diz o impugnante que o documento fiscal era válido, a operação era regular e a mercadoria era destinada a revenda. Alega, ainda, que o arbitramento da base de cálculo feito pela autoridade fiscal não obedeceu as regras legais, (falta de parâmetro),(fls.04/06).

No cumprimento da ordem de serviço nº. 001595/2023, (Ep.9022109 – fl.01), os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais designados para desenvolver atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito, na Unidade de Fiscalização do Posto de Fiscal do Jundiá/RR estavam no exercício da função atribuída pelo artigo 5, I, “c” da Lei Complementar Estadual 008/94.

Art. 5º. São as seguintes as funções atribuídas, privativamente, aos funcionários titulares dos cargos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF sem prejuízo de outras atribuições:

I - Fiscal de Tributos Estaduais – FTE:

(...)

e) executar atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito, em terminal de passageiro e de cargas, postos fiscais situados em rodovias e nas fronteiras do Estado e em grupos volantes, em regime de plantão, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Dessa forma, ao analisarem a documentação fiscal apresentada pelo transportador, ora sujeito passivo, entenderam que ela continha declaração que não guardava compatibilidade com a operação descritas nos documentos fiscais (artigo 147, III do RICMS/RR), qual seja: que o preço unitário atribuído às mercadorias, (caninha 51) estava muito abaixo do valor de mercado para aquela operação. Fato esse, tendo em vista que o remetente tinha como atividade o comércio (CNAE de Comércio), conforme consulta da situação cadastral na Receita Federal do Brasil) (Ep.9022109 – fl.24). Também o fato de os documentos fiscais indicarem que só era transportado um único tipo de bebida (caninha 51 – 3.200 caixas) e na verdade havia o transporte de 1.600 caixas de caninha 51 e 1.600 caixas de caninha 51 Ouro (produtos diferentes dos nele relacionados). Assim, entenderam que os danfes 1.259 e 1.261 eram inidôneos, e fixaram a base de cálculo com base no artigo 29, XIII do RICMS/RR.

Entendo que a atuação dos agentes do fisco está de acordo com o preconizado na legislação.

Inicialmente, é importante destacar que os auditores fiscais estavam munidos de ordem de serviço válida, e no exercício das atribuições legais de seu cargo.

Após, a afirmação da fiscalização de que o valor atribuído às mercadorias está abaixo do valor razoável de mercado para as mesmas, tendo em vista que o vendedor exerce atividade de comércio, condiz com a realidade e está correta.

Nos documentos fiscais foi atribuído o valor de R\$27,50 à caixa de caninha 51 com 12 unidades de 965 ml cada, tendo o valor individual de R\$2,29 cada garrafa. No mercado em Boa Vista, o valor de venda é de R\$15,99 cada garrafa. O preço de venda apresenta um acréscimo de 698,2% em relação ao custo.

Isto foi demonstrado pelos auditores no documento de folha n.º 19, no Ep. 9022109. Esta desproporção entre o custo de aquisição e o valor de venda ao consumidor no mercado local é demonstração de que o valor atribuído às mercadorias não é compatível com aquele usualmente praticado nas operações de aquisição delas, até porque o vendedor nem tem como atividade principal a distribuição de tais produtos, atividade esta que permite ter melhor preço de venda. Sua atividade é comércio. Sendo assim, a afirmação da impugnante deve ser afastada.

Em relação à caninha 51 Ouro está caracterizada a inidoneidade dos documentos fiscais pois estes indicavam que só haveria um único produto transportado (3.200 caixas de caninha 51) e foi verificado em conferência de carga que estavam sendo transportado 1.600 caixas de caninha 51 e 1.600 caixas de caninha 51 Ouro, sendo que, em relação a esta situação, a declaração constante no documento fiscal também não guardava compatibilidade com a operação realizada.

Alega, também, que a autoridade fiscal “desconsiderou o fato de que a aquisição da cachaça leva em consideração o valor do líquido apenas, visto que os vasilhames retornam à indústria, e não são cobrados pelos distribuidores” (processo 22101.007327/2023.10 – Processo Relacionado, no Ep.8970505, fls. 05). Informou, ainda, que “fora praticado um preço diferenciado, pois as garrafas de cachaça devem ser retornadas à indústria, portanto, o valor da operação diz respeito apenas ao líquido envasado” (processo 22101.007328/2023.56 – Processo Relacionado, no Ep.8970511, fls. 05).

Embora feitas estas afirmações, não trouxe qualquer prova delas, quer seja o documento fiscal de remessa dos vasilhames, o contrato entre as partes onde fica claro tal obrigação da adquirente, ou até mesmo prova do valor pago pelas mercadorias. Assim, o impugnante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações previsto no artigo 50, III e IV da Lei 72/94. Vejamos:

Art. 50. A impugnação conterá:

I -;

II -;

III - as razões de fato e de direito em que se funda;

IV - a documentação probante de suas alegações, se for o caso;

(....)

Assim, entendo que os danfes 1.256 e 1257 são inidôneos.

Insurgi-se também, em relação à fixação da base de cálculo pelo auditores, aduzindo que a forma de arbitrá-la “deve seguir procedimento regular, para que não acabe sendo confundido com

arbitrio, submetendo o contribuinte a uma carga tributária excessiva”. Afirma que “a regularidade do procedimento passa por uma avaliação condizente com o real valor da mercadoria, levando em consideração diversos fatores de mercado” (processo 22101.007328/2023.56 – Processo Relacionado, no Ep.8970511, fls. 04 e 05).

Esses argumentos também devem ser rejeitados.

O impugnante fundamentou suas alegações no artigo 148 do CTN, que segundo ele corresponde a regra base do arbitramento. Entretanto, convém esclarecer que tal dispositivo é considerado como norma geral de direito tributário. No Estado de Roraima, este procedimento está disciplinado nos artigos 20 e 21 do Código Tributário Estadual, Lei 59/93, norma específica aplicada no Estado.

Art. 20. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestações, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (Redação do artigo dada pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999).

(Redação do artigo dada pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999):

Art. 21. O valor da operação ou prestação poderá ser ainda arbitrado pela autoridade fiscal, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis:

I - não exibição, ao fisco, dos elementos necessários à comprovação do valor da operação ou prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros e documentos fiscais;

II - declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente da mercadoria ou do serviço;

III - transporte, posse ou detenção de mercadoria desacompanhada de documento fiscal;

IV - constatação de que o estabelecimento está operando sem a devida inscrição na repartição estadual competente;

V - constatação de que o contribuinte usa Máquina Registradora, Terminal Ponto de Venda, ou qualquer outro Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, não autorizado ou que não corresponda às exigências da legislação pertinente;

VI - comprovação de que o contribuinte não está emitindo regularmente documentação fiscal relativa às operações ou prestações que promove.

Conforme permissão legal contida nos artigos acima, pode a autoridade fiscal arbitrar o valor das mercadorias quando não merecer fé documentos expedidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, (artigo 20), e quando houver a declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente da mercadoria ou do serviço (artigo 21, II).

E foi isso que aconteceu no caso ora analisado. Conforme demonstrado, os valores atribuídos às mercadorias nos danfes 1.259 e 1.261 estão claramente inferiores aos valores reais e também porque continham mercadorias diferentes daquele que eles acobertavam o transporte (os documentos fiscais relacionavam apenas caninha 51 mas estavam sendo transportadas caninha 51 e caninha 51 Ouro) , sendo por isso desconsiderados e os documentos tidos como inidôneos.

Dessa forma, podia legalmente haver a fixação da base de cálculo no auto de infração (arbitramento). E foi isso o ocorrido, consoante o artigo 29, XIII do RICMS/RR a base de cálculo foi corretamente dimensionada, seguindo a legislação tributária que rege o tema.

Logo, o arbitramento da base de cálculo seguiu a legislação do Estado de Roraima, não havendo qualquer irregularidade ou arbitrariedade.

Importante destacar que não pode a autoridade fiscal, quando do lançamento levar em consideração “a realidade da operação mercantil”, (processo 22101.007328/2023.56 – Processo Relacionado, no Ep.8970511, fls. 05), ao fixar a base de cálculo, como solicita o impugnante, vez que deve obedecer ao princípio da legalidade, conforme disposto no artigo 37 “caput” da Constituição Federal e o artigo 142 do CTN.

4 – Alega ainda, que a multa aplicada pela autoridade fiscal tem caráter confiscatório (fls.06).

Conforme destacado no relatório, a sanção aplicada (100% do valor devido a título de imposto) está em linha com o entendimento dos tribunais superiores, em especial com o Supremo Tribunal Federal, nos termos decididos por este tribunal constitucional no Recurso Extraordinário RE 582461/SP, em voto do ministro Gilmar Mendes proferido sob o rito de Repercussão Geral. Também se amolda nas decisões proferidas pelo Conselho de recurso Fiscais, órgão deste Contencioso Administrativo que analisa os recursos voluntário e de ofício. Cito como precedentes as Resoluções 320/2023, 319/2023 e 318/2023. Inclusive a jurisprudência trazida pela impugnate às folhas 07/08 corrobora o entendimento adotado em relação à multa aplicada.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo”, pelo que **julgo procedente o Auto de Infração 037233/2023**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa.

Boa

Vista/RR, 17 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 17/09/2024, às 15:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14454388** e o código CRC **0926CC99**.